

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10320-001.382/93-93
RECURSO Nº : 07.431
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : JOSÉ STRASBURG MACHADO DE MOURA
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA-CE
SESSÃO DE : 20 de março de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.848

NORMAS PROCESSUAIS- -Apenas são nulos os atos proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento de defesa.

NULIDADE - Não se declara a nulidade quando se pode decidir do mérito a favor do sujeito passivo, a quem aquela declaração aproveitaria.

EXIGÊNCIA DECORRENTE -Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se, inarredavelmente, ao decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ STRASBURG MACHADO DE MOURA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10320/001.382/93-93
ACÓRDÃO Nº : 101-90.848

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº : 10320/001.382/93-93
ACÓRDÃO Nº : 101-90.848

RECURSO Nº : 07.431
RECORRENTE : JOSÉ STRASBURG MACHADO DE MOURA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado da decisão do titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Forataleza, que julgou procedente a exigência que lhe foi imputada através do auto de infração de fls.04/09. A exigência, relativa aos exercícios de 1989 e 1990, decorre da distribuição de lucros da pessoa jurídica da qual era sócio, CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO CERMA LTDA, processo nº 10320.001380/93-68, que sofreu arbitramento do lucro relativo àqueles exercícios, pelo fato de estar a empresa omissa em relação à obrigação de apresentação da declaração de rendimentos e não possuir escrituração contábil que permitisse a tributação pelo lucro real, tendo, ainda, sido-lhe aplicada multa por atraso na entrega de declaração.

O recorrente argui como preliminar, a nulidade da decisão por incompetência da autoridade julgadora *ratione loci* e por cerceamento do direito de defesa por ter a decisão se fundamentado em dispositivos legais não invocados na peça básica. No mérito, se reporta às razões apresentadas no processo matriz, ressaltando, ainda, ser absolutamente improcedente a equiparação da eventual falta de oferecimento à tributação da parcela exigida nos autos à falta de entrega de declaração de rendimentos. Aduz razões contra a exigência da TRD a partir de fevereiro de 91, invocando acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório. 

PROCESSO Nº : 10320/001.382/93-93
ACÓRDÃO Nº : 101-90.848

VOTO

CONSELHEIRA SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Trata-se de lançamento decorrente do consubstanciado no processo nº 10320.01380/93-68.

Quanto à preliminar de nulidade, é de se considere que, no que se refere à competência do julgador de primeira instância, está ela determinada no artigo 25, inciso I do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.748/93, combinado com o artigo 753 do RIR/80 (art. 1.018 do RIR/94). Ou seja, a autoridade competente para proferir o julgamento de primeira instância é o Delegado da Receita Federal titular da Delegacia de Julgamento do domicílio fiscal do contribuinte.. Portanto, uma vez que o domicílio fiscal do contribuinte situa-se em São Paulo, fato aliás conhecido da Administração Fiscal , conforme consignado no auto de infração, a autoridade competente para proferir o julgamento em primeira instância seria Delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo. Deixo, entretanto, de declarar a nulidade da decisão, tendo em vista o comando do artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.748/93.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, não prospera a nulidade arguída, eis que o Recorrente apenas afirma que a decisão se fundamentou em dispositivos não invocados na peça básica, sem contudo identificá-los. E os fundamentos legais da decisão recorrida, expressamente destacados em sua ementa, estão todos mencionados no auto de infração.

Quanto ao mérito, exigência de que trata o presente resulta do comando contido no art. 403 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80



Processo nº : 10320/001.382/93-93
Acórdão nº : 101-90.848

(RIR/80), segundo o qual o lucro arbitrado da pessoa jurídica se presume distribuído em favor dos sócios , na proporção da participação no capital, e também do art. 404 do mesmo RIR/80, que determina a atribuição, ao sócio, de um *pro-labore*, sobre o qual incidiu o tributo.

No caso, a empresa da qual o Recorrente é sócio teve seu lucro relativo aos exercícios de 1989 e 1990 arbitrado em ação fiscal que deu origem ao processo nº 10320.001380/93-68.

Constituindo, o comando dos artigos 403 e 404 do RIR/80, presunção legal, nenhuma apreciação pode ser feita isoladamente no presente processo. A solução prende-se, inarredavelmente ao que restar decidido no processo do IRPJ, do qual decorre.

Isto posto, e tendo em vista que o arbitramento do lucro discutido no processo matriz foi cancelado por esta Câmara que , apreciando o recurso voluntário interposto pela empresa, por unanimidade de votos deu-lhe provimento, nos termos do Ac. 101-89.155, de 05 de dezembro de 1995, dou provimento ao presente.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1997



SANDRA MARIA FARONI - RELATORA